



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

MONOCRÁTICA

HABEAS CORPUS Nº 0000048-72.2017.815.0000 – 3ª Vara Criminal da Capital

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

IMPETRANTE: Luiz Pereira do Nascimento Júnior

IMPETRADO: Juízo da 3ª Vara Criminal da Capital

PACIENTE: Rogério Luiz da Silva

**HABEAS CORPUS — SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO
CIRCUNSTANCIADO — PRISÃO PREVENTIVA — REVOGAÇÃO
PELO JUÍZO A QUO — PERDA DO OBJETO — ORDEM
PREJUDICADA.**

— Com a revogação da prisão preventiva do(a) paciente, resta prejudicada a ordem de *habeas corpus* que pleiteava a sua liberação, pois encerrado o suposto constrangimento ilegal a que estaria submetido(a), nos termos do art. 659 do CPP e art. 257 do RITJ/PB.

— A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação do art. 557, “caput” do CPC, a processos criminais, permitindo ao relator negar seguimento a pedido manifestamente prejudicado.

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor do paciente **Rogério Luiz da Silva**, apontando como autoridade coatora o Juízo da 3ª Vara Criminal da Capital, o qual teve sua prisão preventiva decretada, sendo acusado, em tese, pelo crime de roubo circunstanciado – **art. 157, §2º, inc. II do CP, nos autos do processo nº 0028344-49.2016.815.2002.**

Argumenta a parte impetrante que há constrangimento ilegal por **excesso de prazo** na formação da culpa, haja vista o paciente estar preso preventivamente há mais de 200 (duzentos) dias, desde 08/06/2016, sobretudo quando o fato apurado não se reveste de complexidade, nem, muito menos, como se comprova nos autos, teve a dilação do prazo processual provocado pela defesa.

Sendo assim, requer o deferimento do pedido liminar para determinar que o paciente seja posto em liberdade, e, salvo melhor juízo, que a custódia cautelar seja substituída por medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 319 do CPP. No mérito, pugna pela concessão da ordem.

Solicitadas, as informações da autoridade imputada coatora foram prestadas

às fls. 42, informando que o imputado foi citado em 09/08/2016, e a resposta à acusação apenas foi apresentada em 01/11/2016, sendo realizada a primeira audiência de instrução e julgamento no dia 12/12/2016.

Pleito liminar indeferido (fls. 54/55).

A Procuradoria de Justiça, através do parecer da lavra do insigne Procurador de Justiça *Álvaro Gadelha Campos*, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 57/59).

Às fls. 61/63, o MM juízo da Comarca em referência enviou malote digital (30/01/1017), no qual consta a informação de que foi concedida a liberdade provisória **do paciente**.

É o relatório.

Decido.

Ab initio, há de ser ressaltado que a análise do presente *mandamus* está prejudicada.

Conforme informações prestadas pelo Juízo *a quo*, o paciente já foi posto em liberdade provisória (fls. 62/63), concedida em audiência, o que impõe julgar prejudicado o presente remédio jurídico por perda de seu objeto, eis que houve a cessação do possível constrangimento ilegal, nos termos do art. 659 do CPP, que assim dispõe:

“Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido”.

Nesse sentido também dispõe o art. 257 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Art. 257. Verificada a cessação de violência ou coação ilegal, o *habeas corpus* será julgado prejudicado, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para a punição do responsável”.

Ressalte-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça entende aplicável ao processo criminal – inclusive ao *habeas corpus*, friso – o comando do art. 557 do CPC, conferindo ao relator competência para desconhecer de recursos ou pedidos manifestamente prejudicados ou contrários à súmula ou jurisprudência dominante do tribunal. Nesse sentido, em caráter meramente ilustrativo, destaco o aresto abaixo transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. 2. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO FUNDAMENTO. TÍTULO PRISIONAL AUTÔNOMO. PERDA DO OBJETO. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental. (...)

(AgRg no RHC 34.766/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA

TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013)

Ante o exposto, RECONHECENDO A PERDA DO OBJETO PROCESSUAL, **JULGO PREJUDICADO O PRESENTE *HABEAS CORPUS***, na forma que me faculta o art. 557, *caput* do CPC.

Publicações e intimações necessárias.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

João Pessoa-PB, 08 de fevereiro de 2016.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator